



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 104

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1962

## CONGRESSO NACIONAL

### Presidência

#### Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para em sessão conjunta a realizar-se no dia 26 do mês em curso às 21 horas e 30 minutos, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 2.573-B, de 1961, na Câmara e nº 71, de 1962, no Senado) que dispõe sobre a incorporação, ao Patrimônio da União, de bens da Faculdade de Direito de Sergipe e dá outras providências.

Senado Federal, em 9 de julho de 1962.

RUY PALMEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para em sessão conjunta a realizar-se no dia 26 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 3.247, de 1961, na Câmara e nº 53, de 1962, no Senado) que dispõe sobre as medi-

das necessárias ao funcionamento de Escola de Engenharia Industrial, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Senado Federal, em 8 de julho de 1962

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, na Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de agosto do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 3.060, de 1961, na Câmara e nº 55, de 1962, no Senado) que transforma o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em autarquia e dá outras providências

Senado Federal, em 17 de julho de 1962.

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente

#### MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.  
Vice-Presidente — Ruy Palmeira — UDN.  
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.  
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.  
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.  
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.  
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.  
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.  
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

#### LÍDERES E VICE-LÍDERES

##### DA MAIORIA

LÍDER

Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDER

Uma Teixeira (PTB).  
Nogueira da Gama (PTB).  
Lobão da Silveira (PSD).  
Victorino Freire (PSD).  
Jefferson de Aguiar (PSD).  
Guido Mondin (PSD).  
Jorge Maynard (PSP).  
Saulo Ramos (PTB).

##### DA MINORIA

Jorge Villas-Bôas — (UDN)

## SENADO FEDERAL

### Dos Partidos

#### DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.  
Victorino Freire.

#### DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.  
Afrânio Lages.  
Padre Calazans.

#### DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDER

Fausto Cabral.  
Arlindo Rodrigues.  
Nelson Maculan.

#### DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá

VICE-LÍDERES

Aloysio de Carvalho.

#### DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Miguel Couto.

#### DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

#### DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

#### DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.  
Alô Guimarães.

#### REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

##### PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

1. Paulo Coelho — Amazonas.
2. Lobão da Silveira — Pará.
3. Victorino Freire — Maranhão.
4. Sebastião Archer — Maranhão.
5. Eugênio Barros — Maranhão.
6. Menezes Pimentel — Ceará.
7. Ruy Carneiro — Paraíba.
8. Conquistador — Pernambuco.
9. Silvestre Péricles — Alagoas.
10. Ary Vianna — Espírito Santo.

11. Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
12. Gilberto Marinho — Guanabara.
13. Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
14. Moura Andrade — São Paulo.
15. Gaspar Veloso — Paraná.
16. Alô Guimarães — Paraná.
17. Guido Mondin — Rio Grande do Sul.
18. Benedito Valladares — Minas Gerais.
19. Filinto Müller — Mato Grosso.
20. Juscelino Kubitschek (licenciado em exercício o Sr. José Falciano) — Goiás.
21. Pedro Ludovico — Goiás.

##### UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

1. Mourão Vieira — Amazonas.
2. Zacarias de Assunção — Pará.
3. Joaquim Parente — Piauí.
4. Fernandes Fávora — Ceará.
5. Reginaldo Fernandes — Rio.
6. Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
7. João Arruda — Paraíba.
8. Afrânio Lages — Alagoas.
9. Ruy Palmeira — Alagoas.
10. Heribaldo Vieira — Sergipe.
11. Ovidio Teixeira — Bahia.
12. Del Caro — Espírito Santo.
13. Afonso Arinos — (licenciado em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.
14. Padre Calazans — São Paulo.
15. Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
16. Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
17. Milton Campos — Minas Gerais.

- 18 João Villasboas — Mato Grosso  
19 Carlos da Costa — Rio Grande do Sul  
20 Coimbra Bueno — Goiás

### PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR

- 1 Viva de Lima — Amazonas  
2 Carlos da Costa — Rio  
3 Fausto Cabral — Ceará  
4 Aécio de Almeida — Paraíba  
5 Barros Carvalho — Pernambuco  
6 Coimbra Bueno — Sergipe  
7 Lima Teixeira — Bahia  
8 Carlos de Castro — Maranhão  
9 Arlindo Rodrigues — Rio  
10 Viva de Lima — Rio de Janeiro  
11 Nelson Maculan — Paraná  
12 Santa Raimunda — Santa Catarina  
13 Nogueira da Gama — Minas Gerais

Interlocutor: Sr. Leonidas Mello —  
Presidente do Conselho Superior de  
Legislação do Congresso

### PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Nogueira Filho — Pernambuco  
2 Aécio de Carvalho — Bahia  
3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul

### PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- 1 José Maynard — Sergipe

### PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

- 1 Lino de Mattos — São Paulo

### MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

- 1 Paulo Fencer — Pará

### PARTIDO REPUBLICANO (P.R.)

- 1 Mendonça Clark — Piauí

### SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande  
do Norte

## COMISSÕES PERMANENTES

### Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente  
Aécio de Almeida  
Gustavo Maranhão  
Arlindo Vieira  
Nogueira Filho  
Marcelo Oliveira  
Gustavo Maranhão  
Gustavo Maranhão (g)  
Lima Teixeira

### Comissão de Constituição e Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — (Pre-  
sidente)  
UDN — Milton Campos — Vice-  
Presidente

PSD — Silvestre Pericles  
PSD — Ruy Carneiro  
PSD — Lobão da Silveira  
UDN — Heribaldo Vieira  
UDN — Afonso Arinos  
UDN — Afonso Lages  
PTB — Lourival Fontes  
PTB — Nogueira da Gama  
PL — Aloysio de Carvalho (11)

### SUPLENTE

PSD — 1 Ary Vianna  
PSD — 2 Benedito Valadão  
PSD — 3 Gaspar Velloso  
PSD — 4 Menezes Pimentel  
UDN — 1 João Villasboas  
UDN — 2 Daniel Krieger  
UDN — 3 Sérgio Marinho  
UDN — 4 Lopes da Costa  
PTB — 1 Barros Carvalho  
PTB — 2 Lima Teixeira  
PL — 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 ho-  
ras.

Secretário: José Soares de Oliveira  
Filho.

### Comissão de Economia

PSD — Gaspar Velloso — Presi-  
dente  
PTB — Fausto Cabral — Vice-Presi-  
dente  
UDN — Sérgio Marinho

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MUNILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASILIA

## ASSINATURAS

### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

| Capital e Interior |             | Capital e Interior |             |
|--------------------|-------------|--------------------|-------------|
| Semestre           | Cr\$ 50,00  | Semestre           | Cr\$ 39,00  |
| Ano                | Cr\$ 96,00  | Ano                | Cr\$ 76,00  |
| Exterior           |             | Exterior           |             |
| Ano                | Cr\$ 136,00 | Ano                | Cr\$ 108,00 |

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos de preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo de número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

UDN — Fernandes Faveira  
UDN — Del. Caro  
UDN — José Arlindo  
PSD — Aécio de Almeida  
PSD — Paulo Fencer  
PTB — Nogueira da Gama (9)

### SUPLENTE

PSD — 1 Eugênio Barros  
PSD — 2 Sebastião Archer  
PSD — 3 Aécio de Almeida  
UDN — 1 Irineu Bornhausen  
UDN — 2 Ovídio de Assumpção  
UDN — 3 Sérgio Marinho  
PTB — 1 Lima Teixeira  
PTB — 2 Paulo Ramos

Reuniões: Quartas-feiras às 16 ho-  
ras.

Secretário: José Soares de Oliveira  
Filho.

### Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presi-  
dente  
PSD — Eugênio Barros — Vice-  
Presidente  
PSD — Aécio de Almeida  
PSD — Paulo Fencer  
UDN — Lopes da Costa  
UDN — Ovídio de Assumpção  
PTB — Lima Teixeira (7)

### SUPLENTE

PSD — Pedro Ludovico  
PSD — Jefferson de Aguiar  
PSD — Sebastião Archer  
UDN — Del. Caro  
UDN — Irineu Bornhausen  
PTB — Carlos de Castro  
PTB — Lima Teixeira

Reuniões: Quartas-feiras às 16 ho-  
ras.

Secretário: José Aristides de Mo-  
raes Filho.

### Comissão de Educação e Cultura

PSD — Menezes Pimentel — Presi-  
dente  
PL — Mem de Sá — Vice-Presi-  
dente

PSD — Jarbas Maranhão  
PTB — Saulo Ramos  
PTB — Arlindo Rodrigues  
UDN — Reginaldo Fernandes  
UDN — Padre Calazans

### SUPLENTE

PSD — Lobão da Silveira  
PSD — Aécio de Almeida  
UDN — Lino de Mattos (Do PTN)  
PTB — Carlos de Castro  
PTB — Lima Teixeira  
PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões: as quartas-feiras, às 16  
horas.

Secretário: Evandro Fonseca para-  
gostoso.

### Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presi-  
dente  
PSD — Ary Vianna — Vice-Presi-  
dente  
PSD — Eugênio Barros  
PSD — Paulo Fencer  
PSD — Gaspar Velloso  
PSD — Lobão da Silveira  
PSD — Victorino Freire  
UDN — Irineu Bornhausen  
UDN — Fernandes Faveira  
UDN — Lopes da Costa  
PTN — Lino de Mattos  
PTB — Nogueira da Gama  
PTB — Barros Carvalho  
PTB — Saulo Ramos  
UDN — Dix-Huit Rosado  
PL — Mem de Sá (17).

### SUPLENTE

PSD — Silvestre Pericles  
PSD — Ruy Carneiro  
PSD — Jarbas Maranhão  
PSD — Menezes Pimentel  
PSD — Pedro Ludovico  
PSD — Plínio Muler  
UDN — Coimbra Bueno  
UDN — Zacharias de Assumpção  
UDN — João Arruda  
UDN — Milton Campos  
UDN — João Villasboas  
UDN — Del. Caro

PTB — Fausto Cabral  
PTB — Viva de Lima  
PTB — Arlindo Rodrigues  
PTB — Carlos de Castro  
PTB — Lima Teixeira  
PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras às 15 ho-  
ras.

Secretário — Renato de Almeida  
Chermont.

### Comissão de Legislação Social

PTB — Lima Teixeira — Presi-  
dente  
PSD — Ruy Carneiro — Vice-Presi-  
dente  
PSD — Lobão da Silveira  
PSD — Menezes Pimentel  
UDN — Afonso Arinos  
UDN — Lopes da Costa  
UDN — Afonso Lages  
PTB — Carlos de Castro  
PTB — Arlindo Rodrigues (9)

### SUPLENTE

PSD — 1 Sebastião Archer  
PSD — 2 Silvestre Pericles  
PSD — 3 Eugênio Barros  
UDN — 1 Dix-Huit Rosado  
UDN — 2 Padre Calazans  
UDN — 3 Heribaldo Vieira  
PTB — 1 Barros Carvalho  
PTB — 2 Lourival Fontes  
PTB — 3 Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 ho-  
ras.

Secretário: José Soares de Oliveira  
Filho.

### Comissão de Relações Exteriores

PTB — Viva de Lima — Presidente  
UDN — João Villasboas — Vice-  
Presidente  
UDN — Afonso Lages  
UDN — Heribaldo Vieira  
PSD — Benedito Valadão  
PSD — Gaspar Velloso  
PSD — Plínio Muler  
PTB — Lourival Fontes  
PL — Aloysio de Carvalho (3)

### SUPLENTE

UDN — Milton Campos  
UDN — João Arruda  
UDN — Sérgio Marinho  
PSD — Menezes Pimentel  
PSD — Jefferson de Aguiar  
PSD — Aécio de Almeida  
PTB — Nogueira da Gama  
PTB — Barros Carvalho  
PL — Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00  
horas.

Secretário: Eurico Gery Filho.

### Comissão de Rodagem

### LEGISLADORES

Sérgio Marinho — Presidente  
Ary Vianna — Vice-Presidente  
PSD — Aécio de Almeida (PSD)  
Afonso Arinos (UDN)  
Lourival Fontes (PTB)  
1 Padre Calazans (UDN)  
2 Heribaldo Vieira (UDN)  
1 Carlos de Castro (PTB)  
2 Lobão da Silveira (PSD)  
Secretário — Sara Abrão — Coli-  
ga Legislativa.

Reunião — Terças-feiras às 10 ho-  
ras.

### Comissão de Saúde Pública

UDN — Reginaldo Fernandes —  
Presidente  
PSD — Aécio de Almeida — Vice-  
Presidente  
UDN — Fernandes Faveira  
PSD — Pedro Ludovico  
PTB — Saulo Ramos (5)

### SUPLENTE

PSD — Eugênio Barros  
PSD — Jarbas Maranhão  
UDN — Lopes da Costa

ATA DA REUNIÃO DE 19  
DE JULHO DE 1962PRESIDENCIA DO SENHOR GUIDO  
MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Paulo Corêa — Paulo Fender —  
Vicente Freire — Remy A. cher —  
Fernandes Távora — Meneses  
Pimentel — Silvestre Fêrries — Jorge  
Magalhães — Humberto Vieira — Ovídio  
Teixeira — Paulo Lindoso — Coimbra  
Baptista — Santa Rêmos — Guido  
Mondin (14).

## O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença mostra o comparecimento de, apenas, 14 Srs. Senadores, não havendo, portanto, número para a abertura da sessão. Nestas condições, encerra a presente reunião, designando para a sessão de amanhã a seguinte:

## ORDEM DO DIA

Sessão de 20 de julho de 1962  
(Sexta-feira)

MATÉRIA EM REGIME DE  
URGÊNCIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1955 (nº 1.837-B-60, de 1955, na Casa de origem), que altera o Plano da Vacinação Nacional em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 406, de 1962, aprovado na sessão de 12 do mês em curso, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo; da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-B-60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (incluído em Ordem do Dia em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 401, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo; da Comissão Especial, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1961 (nº 1.751, de 1956, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado (em regime de urgência, nos termos do art. 334, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 402, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça; 1º favorável ao Projeto com as emendas que oferece, sob números 1-CCJ a 38-CCJ; 2º favorável às emendas números 43, 45, 46, 49, 51, 53 e 55; favorável, em parte, à de número 44; contrário às de números 39, 40, 41, 42, 47, 54 e 56; e considerando escapar a matéria à sua competência.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962 (nº 2.668, de 1961, na Casa de origem), que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 397, de 1962, aprovado na sessão de 16 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comis-

sões: — de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1962 (nº 1.860, de 1960, na Casa de origem), que concede pensão vitalícia de Cr\$ 40.000,00 ao Ministro Antonio Francisco Carvalhal, membro do Tribunal Superior do Trabalho (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 415, de 1962, dos Senhores Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) e Gilberto Marinho, aprovado na sessão de 13 do mês em curso), dependendo de Parecer da Comissão de Finanças.

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO  
NORMAL

6

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 1954 (nº 4.613, de 1954, na Câmara), que aprova o Acordo Internacional sobre a Regulamentação da Produção e do Comércio do Açúcar, tendo:

Pareceres sob ns. 291 e 293, de 1962, das Comissões:

De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

De Economia, favorável; e,

De Relações Exteriores, pelo arquivamento.

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 420, de 1962, em que os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) e Afrânio Lages (Líder da UDN em exercício) solicitam urgência nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal.

8

Votação, em turno único, do Requerimento nº 421, em que os Srs. Jarbas Maranhão, Nelson Maculan e Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) solicitam urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1961, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à Comissão Brasileira-Americana de Educação Industrial (CBAEI), e dá outras providências.

9

Votação, em turno único, do Requerimento nº 329, de 1962 em que os Srs. Senadores Afrânio Lages e Nelson Maculan solicitam a criação de uma Comissão Especial, de 7 membros, para, no prazo de 60 dias, proceder à revisão dos Projetos destinados a regular a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e sugerir as medidas necessárias a atualizá-los (incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº 1, do Regimento Interno).

Encerra-se a reunião às 14 horas e 40 minutos.

Expediente despachado pelo Senhor 1º Secretário, nos termos do art. 158, § 1º, do Regimento Interno:

## TELEGRAMAS

De entidades de classe, transmitindo manifestações contrárias ao Projeto de

Lei do Senado nº 30, de 1961, como seguem:

"De S Paulo 11050 81 12 1320

Senador Auro Moura Andrade

Senado Federal

Brasília.

12-7-62

Tomo liberdade alertar Vossência Projeto número trinta autoria Senador Paulo Fender fixando horário seis horas trabalho mulher. Referido projeto se aprovado implicará sérios transtornos trabalho fábricas cacau balas conflito com período trabalho masculino além aumento custo produção. Solicito vosso patriotismo intervir seu esclarecido critério impedir se consuma atentado contra dispositivo constitucional que declara serem todos iguais perante lei. Saudações cordiais — Presidente Sindicato Indústria Produtos Cacau e Balas São Paulo".

"De S Paulo 11050 81 12 1320

Senador Auro Moura Andrade

Senado Federal

Brasília.

12-7-62

Tomo liberdade alertar Vossência Projeto número trinta autoria Senador Paulo Fender fixando horário seis horas trabalho mulher. Referido projeto se aprovado implicará sérios transtornos trabalho fábricas cacau balas conflito com período trabalho masculino além aumento custo produção. Solicito vosso patriotismo intervir seu esclarecido critério impedir se consuma atentado contra dispositivo constitucional que declara serem todos iguais perante lei. Saudações cordiais — Presidente Sindicato Indústria Produtos Cacau e Balas São Paulo".

Presidente Auro Moura Andrade — Senado Federal — Brasília.

De Porto Alegre — 14-7-62 — Sindicato Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas Rio Grande do Sul sente-se no dever apelar acendrado e demonstrado patriotismo Vossência no sentido ser rejeitada por essa augusta Casa projeto-lei que preconiza redução horário diário trabalho mulheres. Além não apresentar justificativa ordem técnica dito projeto ocasionará prejuízos incalculáveis produção nacional, bem como transtornos para próprias pseudas beneficiadas pois dificilmente encontrarão colocação nos estabelecimentos produtores. Por outra parte operários sexo feminino já possuem normas especiais de proteção e tutela devidamente consubstanciadas na Consolidação Leis Trabalho. Espera, assim, este Sindicato que esse órgão Poder Legislativo mais uma vez interprete necessidade produção nacional em consonância com os próprios interesses bem estar social e econômico. — Sds. Waldemar Renner, Presidente.

De São Paulo — 12-7-62 — Sindicato Indústria Produtos Químicos para fins industriais Estado São Paulo pede venia para transmitir Senado Federal seu projeto contra aprovação insólita projeto reduzindo para seis horas duração normal trabalho da mulher, não só por diminuir-lhe possibilidades ganhar e ameaçar-lhe de desemprego, como também por representar elemento altamente perturbador produção brasileira. — Sds. Julio Sauerbronn Toledo, Presidente.

De São Paulo — 12-7-62 — Associação Brasileira Indústria Farmacêutica São Paulo transmite ao Senado Federal sua apreensão ante aprovação projeto reduzindo para seis horas duração normal trabalho da mulher, se tornando lei virá onerar consideravelmente custo mão obra indústria farmacêutica além diminuir possibilidades ganhar e ameaçar desemprego quem pretende beneficiar. Saudações

Fausto Spina e Julio Sauerbronn de Toledo, Presidentes.

De Porto Alegre — 14-7-62 — Federação Indústrias Rio Grande do Sul sente-se no dever apelar acendrado e demonstrado patriotismo Vossência no sentido ser rejeitada por essa augusta Casa projeto-lei que preconiza redução horário diário trabalho mulheres. Além não apresentar justificativa ordem técnica dito projeto ocasionará prejuízos incalculáveis produção nacional, bem como transtornos para próprias pseudas beneficiadas pois dificilmente encontrarão colocação nos estabelecimentos produtores. De outra parte operários sexo feminino já possuem normas especiais de proteção e tutela devidamente consubstanciadas na Consolidação Leis Trabalho. Espera, assim, esta Federação que esse órgão Poder Legislativo mais uma vez interprete necessidade produção nacional em consonância com os próprios interesses bem estar social e econômico. — Sds. Engenheiro Diego Blanco, Presidente.

De São Paulo — 14-7-62 — Sindicato Indústria Material Plástico Estado São Paulo antevendo consequências funestas produção País, caso seja aprovado projeto Senado nº 30, de 1962 que quer restringir trabalho mulher 6 horas diárias, criando empernação andamento linha produção mão obra mista, encarecendo fatalmente custo muito produtos básicos principalmente alimentação, vestuário, arrefecendo entusiasmo mulheres formação profissional ou busca aptidões, provocando desajustamentos crises toda sorte imprevisíveis, sente-se dever alertar homens públicos representantes coletividades brasileira, bem como rocar auxílio, colaboração, empenho constante Vossência e Bancada Paulista sentido lutar total rejeição proposição referida. — Cordiais saudações André Barone Netto, Presidente.

Junta-se ao processo.

PARECERES QUE SE PUBLICAM POR TEREM SIDO OMITIDOS NO D.C.N. Nº 102, DE 18-7-1962, PÁGINA 1504, 3ª COLUNA, NO FINAL DO PARECER Nº 346, DE 1962.

Pareceres ns. 346-A e 346-B, de 1962

Nº 346 A, de 1962

Da Comissão Especial de Estudos sobre o Projeto de Lei número 94-61 (nº 1.837-D-60, na Câmara), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências. Publicação autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão.

Relator: Senador Nelson Maculan.

Designados Relator do projeto de Lei nº 94-61 (nº 1.837-D-60, na Câmara dos Senhores Deputados), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências, realizamos, preliminarmente, viagens às zonas de produção do norte, e nordeste do País, visitando as áreas de maior concentração de trabalhadores rurais, a fim de obter, "in loco", dados concretos sobre as condições de vida e de trabalho do homem do campo, ali, conhecimentos, esses que, somados aos que já possuíamos dessas regiões e de outras do centro e sul, nos possibilitariam emitir parecer sobre tão importante questão transcendental matéria.

Das observações que fizemos, resultou imperiosa a necessidade se alterar o projeto oriundo da Egrégia Câmara dos Deputados, no sentido de mais precisamente conceituar certas funções e fatos da vida rural, em seus múltiplos aspectos, para melhor definir a disciplina legal que os deverão reger.

Essas e outras que adivizemos a seguir, as razões que nos levaram ins-

"Enfim, o que um válido e na  
força da idade pode fazer, não será  
equitativo exist-lo duma mulher  
ou duma criança" (idem, "idem",  
§ 60).

De qualquer forma, porém, deixamos para a discussão posterior o assunto no seio da Comissão, quando, à luz destas considerações preliminares e outras que surgirão, os srs. membros deste órgão técnico poderão oferecer outros subsídios que complementem a matéria, se possível, de modo definitivo.

Não preconizamos a adoção legal do sistema métrico decimal, pois preferimos deixar em vigor, pelo menos enquanto a prática não aconselhar o contrário, as "medidas" já consagradas pelos usos e costumes de cada região. Postulamos, entretanto, a aferição obrigatória dos instrumentos de medida em repartições oficiais — as mesmas mercadorias da fiscalização — desta lei — segundo medidas-nãores que elas deverão possuir. É o que pretende disciplinar o artigo 7º e seus parágrafos, no Capítulo III, do Título I.

Nada alteramos no que já se continha no projeto oriundo da Câmara. Mantivemos as disposições dos artigos 6 a 9 do projeto original, com as alterações nos de nos. 6 a 11 do substitutivo, com alguma alteração no artigo 11 (art. 8º do projeto original) através da divisão do texto do artigo da proposição vinda da Câmara em duas partes, a segunda integrando o parágrafo único do novo art. 10.

Pequenas alterações apenas eram introduzidas na que respecta à Corporação Profissional do Trabalhador Rural. E essas foram tão só no sentido de contar esse documento com uma parte para contemplar os interesses dos lavores do trabalhador rural, e com a integral da lei de 13 de out. 12). Além disso concedeu-se autorização para o Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural (criado mais adiante) expedir cartões profissionais, evidentemente onde não exista representação do Ministério do Trabalho, local onde a personalidade é defendida aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, nas mesmas condições.

E o que se pode notar nos artigos 19 a 20 do substitutivo arts. 15 a 20 do projeto original, dos quais foram suprimidos alguns dispositivos, por contrariarem a sistemática proposta no substitutivo.

Já o Capítulo referente à "Duração do Trabalho" (arts. 21 a 23 do substitutivo) contém inovações na matéria em relação ao projeto da Câmara. Mantida, embora, em linhas gerais, a estrutura do capítulo III do Título II, do Projeto da Câmara, determinou-se precisamente o momento da refeição principal do dia (antes as quatro primeiras horas de serviço), adotou-se o critério mensal para apuração dos extras das horas trabalhadas extraordinariamente e não compensadas.

"Admitindo-se no parágrafo deve dar-se preferência ao que basta para o sustento seu e da família. (Circ. "Café Guarani", EP 4). Foi isto que têm a família, na medida das suas forças, contribuído para o seu sustento, como vemos que fazem as famílias das nacionalistas (uma infinidade abster da idade adulta em da infância feminina. As mães da família devem trabalhar no caso em na vizinhança, dando-se nos cuidados domésticos. E, um próximo abuso, que deve a todo custo cessar, o de as obter por causa da masculinidade do salário interno, a ganhar a vida fora das paredes domésticas, deixando as crianças e crianças próximas e sobretudo a educação dos filhos. Deve, pois, procurar-se, com todas as forças, que os pais da família recebam uma paga suficientemente abundante para cobrir as despesas ordinárias da casa. E, se as atuais condições não permitem que isto se possa sempre efetuar, exige, contudo, a Justiça Social que se introduzam, quanto antes, as necessárias reformas para que possa assegurar-se tal salário a toda criança adulta" (Idem, § 71).

\*Não se esqueça, nesta matéria, que o preço dos produtos agrícolas constitui frequentemente mais remuneração do trabalho que remuneração do capital" (idem, *Ibidem*, § 135).

"Verdade é que os produtos agrícolas estão destinados a prover antes de tudo às necessidades humanas primárias, por isso, devem os preços ser tais, que os tornem acessíveis a todos os consumidores. Todavia, é claro que não pode aduzir-se este motivo para forçar uma categoria inteira de cidadãos a permanecer num estado de inferioridade econômica e social, privando-a dum poder de compra indispensável a um nível de vida digno; o que seria evidentemente contrário ao bem comum" (Item Iudex, p. 137).

Para facilidade de apreciação do substitutivo, damos, a seguir, uma síntese dos pontos principais do projeto, para os modificados, bem como daqueles que, embora inalterados na proposição da Câmara, suprimimos, se a comparação os revelar, sobre incidentes na que vier a ser encaminhada à consideração última do Excmo. Senado do Estado.

No artigo 2º do substitutivo proposto, inserimos, textualmente, a sindicalização rural ("tanto de trabalhadores como de empregadores rurais"), que se deveria processar nos moldes já preconizados pela Constituição dos Leis do Trabalho. Principalmente aos trabalhadores rurais, é um direito cujo reconhecimento não pode ser mais protelado, ainda mais se se levar em consideração ser o Brasil um dos países que ratificaram o Convênio nº 11, relativo aos direitos de associação dos trabalhadores agrícolas, celebrado entre os países integrantes da Organização Internacional do Trabalho, que entrou em vigor, no Brasil, a 11 de maio de 1923. Convém esse acórdão durante a III Reunião Internacional da OIT, em 1921.

Pelo artigo nº 2, do referido convênio, todo membro da Organização Internacional do Trabalho que o ratificou (e o Brasil o ratificou), se obriga a "assegurar a todos as pessoas empregadas na agricultura os mesmos direitos de associação que aos trabalhadores da indústria, e a derrogar a qualquer disposição legislativa ou de outra espécie, que tenha por efeito reduzir dichos direitos, no que respeita aos trabalhadores agrícolas".

O artigo nº 5 do Convênio dispõe que os membros da OIT que o tenham ratificado, "se obrigam a aplicar suas disposições o mais tardar a 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para o cumprimento das disposições".

Já são passados 32 anos do prazo máximo que deveria assinalar o início da execução prática desse Convênio. Nessas condições, não há mais como protelar a concretização de tal direito.

Entendemos, mesmo, que a sindicalização, ao contrário de um mal, como muitos supõem, é um bem, em proveito de todos. Trabalhadores e empregadores rurais, organizados em associa-

## DEFINIÇÕES

Neste capítulo (arts. 3 a 6) se procura regularizar as definições básicas previstas na plena aplicação da lei. Quando se trata de definição mais genérica, como, neste domínio do que seja possível considerar-se como trabalhador rural, empregado rural, indústria rural e trabalhador agrícola, devemos de incluir no Esquema os percentos, meeiros, percentários e arrendatários, considerados como tais apenas aqueles que não apenas entram com seu trabalho na exploração agrícola — pois estes estão incluídos na categoria de trabalhadores rurais, ainda que o pagamento que recebem seja uma percentagem sobre o resultado, que pode variar de um litro inferior até um igual ou superior à metade dele — mas os que também entram como bons de capital, têm poder de manda e direção, não recebem obrigatoriamente orientação nem determinações sobre a maneira de conduzir a exploração, não obedecem a ordens, nem recebem salários periódicos à guisa de remuneração.

Nessa ordem de considerações, o trabalhador agrícola que recebe a meia ou uma percentagem menor ou maior que essa, não deixa de ser trabalhador rural por esse fato, pois ele está subordinado hierarquicamente ao empregador, deve receber ordens e instruções, e não tem poder de mando e direção sobre o trabalho agrícola ou pecuário a seu cargo. Infim, não está no mesmo plano de igualdade do sócio, que o contrato de meação, parceria ou percentagem, típico, clássico, faz entender. Não é um sócio de indústria, mas um empregado que recebe em frutos do trabalho agro-pecuário, que só não recebe o valor dessa participação em dinheiro, primeiro porque é mais fácil calcular, antecipadamente uma percentagem, e segundo, porque esse sistema, o trabalhador rural passa, sem o perceber, da condição de mero expectador do futuro resultado ao de ser assalariado. À do financiador da mão-de-obra, do empregador e interessado no bom resultado da empresa embora continue com todas as obrigações e submissões de empregado. Distarte, segundo pensamos, esse tipo de trabalhador rural, o que recebe uma parte dos salários em percentagem sobre os frutos, ou o que recebe todo o salário como uma participação do resultado continua sendo trabalhador rural, e não empregado no sentido técnico da expressão como o trabalhador da indústria não deixa de estar protegido pela C.E.T. pelo fato de receber parte do salário por produção ou por comissão. O fato de o trabalhador da indústria não receber essa parte variável em peças produzidas, em nada altera o quadro, primeiro porque a percentagem (em dinheiro) que recebe pela produção representa de fato determinado número de peças que poderia receber por essa participação e que venderia depois (como faz o trabalhador agrícola de que estamos falando) para transformá-las em dinheiro; segundo porque se o desleal poder controlar para receber mesmo em peças produzidas, sem que deixe

eleveu-se para 25% o acréscimo de remuneração para o trabalho extraordinário e se deu nova disposição à conceituação do trabalho noturno.

#### SALÁRIO-MÍNIMO E REMUNERAÇÃO

Os capítulos IV e V, do Título II, do projeto original foram condensados num só capítulo no substitutivo, para facilitar a exposição da matéria objeto daqueles capítulos do projeto (1.831-D-00, da Câmara — "Do Salário Mínimo" e "Da Remuneração" — devido à íntima interligação dos assuntos. Quanto aos conceitos, modificação de nota foi adotada no artigo 29 do substitutivo, quando particulariza salário-mínimo regional para serviços prestados pelo trabalhador rural "fora das atividades específicas para as quais foi contratado, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistro, como incêndio, inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros que, pela sua natureza excepcional, se equiparem aos citados".

Destina-se essa disposição a evitar a prática muito usada por alguns empregadores rurais, de utilizar o trabalhador rural para uma série de outros serviços, sem remuneração, nas horas em que ele deveria estar descansando da labuta diária. A defesa desse princípio agora instituído — todo e qualquer serviço, exceto os de prestação de socorro, em benefício do empregador, deve ser remunerado — caberá aos sindicatos e às associações de trabalhadores rurais, através da vigilância e fiscalização sobre os contratos individuais ou coletivos; e os excessos dos operários rurais, pelos sindicatos patronais. Mais uma acentuada e vantajosa característica da sindicalização rural.

Outra inovação, para colocar o Estatuto em consonância com as conquistas do direito social, consagradas na Consolidação das Leis do Trabalho, é a obrigatoriedade de um pagamento em dinheiro, "nunca inferior a 80% do salário-mínimo regional", qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato. Isto, naturalmente, quando a remuneração mensal for superior ao mínimo legal, pois, quando se pagar somente o salário-mínimo, este será pago integralmente em dinheiro, deduzidos os descontos autorizados pela lei (art. 25, parágrafo único).

#### REMUNERAÇÕES COMPLEMENTARES

Fizemos inserir um capítulo novo na sistemática adotada, para, numa "Seção Única" (art. 34 e parágrafo) falar das remunerações complementares e regulá-las. Trata-se das plantações intercalares ou à parte, feitas pelo trabalhador rural. Normalmente, o empregador "permite" que ele faça a sua "roça" de milho, feijão, mandioca, etc., para, invocando essa benevolência, pagar-lhe, pelo trabalho assalariado importâncias que, somadas ao futuro resultado da "roça", dariam para o trabalhador rural "não morrer" se, ainda assim, na ocasião da colheita o trabalhador rural não fosse vítima inerte nas mãos dos especuladores açambarcadores e intermediários, quando não do próprio empregador.

Essa é a experiência amarga dos trabalhadores rurais, que temos testemunhado de longos anos, combatendo sempre essa prática, que ainda tem sido conestada dos poderes públicos na garantia dos preços mínimos para os cereais. Daí termos introduzido o disposto no art. 34 e parágrafo determinando sejam tais plantações reguladas por contrato à parte e impedindo que componham a parte correspondente ao salário-mínimo da remuneração do trabalhador rural.

#### REPOUSO REMUNERADO

Mante-se, no caso, o preceito da legislação em vigor, completando-se o

disposto no projeto original com a obrigatoriedade da prestação de 48 horas semanais de trabalho.

#### FÉRIAS

Na questão das férias, (arts. 36 a 42), preferimos estipular semelhançamente ao já disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, direito que a própria C.L.T. manda aplicar aos trabalhadores rurais. Apenas ligeiras alterações foram introduzidas na questão das férias do trabalhador provisório, avulso ou volante.

#### MORADIA

Capítulo inteiramente novo (artigos 43 e 44) fizemos introduzir no projeto substitutivo: o relativo à moradia do trabalhador rural. Não necessita maiores explicações, pois é bastante claro o entendimento dos motivos que nos levaram a assim agir, bastando a leitura dos preceitos que o informam para apreendê-los.

Essa a razão de termos eliminado dos descontos permitidos no salário o aluguel da moradia do trabalhador rural, pois, como está dito no art. 43 do substitutivo e a lógica indica, não há possibilidade, no Brasil pelo menos, da existência da propriedade agrícola que necessite de trabalhadores rurais para sua exploração, sem a preexistência nela de casas, moradias ou habitações para os operários do campo. A moradia, portanto, é no Brasil, parte integrante das instalações da propriedade, tal como a tulha, o manguelão de porcos, o pasto, os depósitos e a casa de sede.

O capítulo prevê, pois, além desse princípio, as condições mínimas de habitabilidade das moradias e acatela os interesses do empregador contra danos causados pelo trabalhador rural.

Ao estabelecer aquelas condições mínimas de habitabilidade, procurou o substitutivo evitar o tremendo erro em que incorreu o projeto original, "data vênica", ao dispor, no seu art. 35, que "não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene". A boa intenção que ditou esse dispositivo é patente, mas o que sucederia fatalmente, se mantida a possibilidade de dedução do "aluguel" da moradia, é que os proprietários rurais empregadores prefeririam mil vezes nada descontar do salário do trabalhador rural, a ter que investir capitais para colocar as "choças" em condições mínimas de "salubridade e higiene", o que significaria, na verdade praticamente construir novas habitações.

E ainda poderia ocorrer — e certamente ocorreria — a dedução, a título de aluguel, sem que as habitações tivessem condições de salubridade e higiene. De modo que, para contornar a dificuldade, o substitutivo, mais adiante, na "Disposições Gerais" (art. 113), concede uma série de favorecimentos de natureza econômica e financeira ao empregador, desde que, entretanto, equidre sua propriedade nas disposições desta lei, entre cujas exigências se encontra a da moradia nos termos dos arts. 43 e 44. Aos sindicatos, novamente, caberá a importante tarefa de fiscalizar o cumprimento desses preceitos.

#### HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Preferiu o substitutivo adotar o que já dispõe a respeito a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao problema da higiene e segurança do trabalho (arts. 45 e 46), transferindo, entretanto, para regulamento a ser aprovado administrativamente a especificação adaptada daquelas normas que

digam respeito direta ou indiretamente ao trabalho rural.

#### CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

Este capítulo é uma decorrência da instituição da sindicalização. O artigo 47 do substitutivo apenas fixa normas de doutrina, já consagrada pela CLT e pela jurisprudência, além de adotar inteiramente o mais que contém o Título VI da C.L.T., aplicável no que couber. É inovação também do substitutivo, em relação ao projeto originário da Câmara.

#### TRABALHO RURAL DA MULHER

Artigos 48 a 50. Apenas pequenas modificações no projeto da Câmara foram introduzidas no artigo 50 do substitutivo, para condicionar a matéria ao já disposto na C.L.T.

#### TRABALHO RURAL DO MENOR

Praticamente o mesmo sucedido no capítulo anterior, ocorreu com este (arts. 51 a 59). Entretanto, inovações foram introduzidas pelos artigos 57 e 58 do substitutivo, em relação ao projeto e à própria C.L.T., para atender às modernas exigências do Direito Social. No caso do art. 57, nossa convicção firmou-se em experiência pessoalmento testemunhada por nós, em Londrina, Estado do Paraná, onde a Prefeitura, ao tempo da gestão do Senhor Antônio Fernandes Sobrinho, em 1937, alterou o período letivo do ano na zona rural, para fazê-lo coincidir com o ano agrícola da região. O resultado foi excepcional: as conclusões de estudos na diversas séries do curso primário das 93 escolas primárias municipais da zona rural subiram de menos de 20% para mais de 80%. Tão promissor êxito fez com que até hoje se mantivesse o sistema, que só benefícios tem trazido à infância em idade escolar da zona rural daquele progressista município e foi imitada logo após por numerosos outros.

O estabelecimento no parágrafo único do art. 58 é fruto da nossa viagem ao norte e nordeste do país. Ali, estarecidos, verificamos que, nas poucas usinas dotadas de escola primária, a absurda exigência do "traje" (uniforme), calçados e material escolar — absurda para o ínfimo índice de proventos das famílias da região — transformava até em verdadeiro escárnio a miserável condição de vida daqueles infelizes irmãos da nacionalidade a existência da escola na usina. Assim como um suplício de Tântalo, impôs aqueles brasileiros.

#### AVISO PRÉVIO

Preferiu o substitutivo, no caso do aviso prévio (arts. 59 e 60), a adaptação do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude de já ser direito consagrado aos trabalhadores rurais, pela própria C.L.T. Mantiveram-se, por outro lado, as inovações já constantes do projeto original quanto à ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública. É o que dispõe o capítulo seguinte do mesmo título, a respeito da rescisão do contrato de trabalho (artigos 61 a 74), mera adaptação do disposto na C.L.T. e no projeto da Câmara.

#### ESTABILIDADE

Neste capítulo, artigos 75 a 82, fizemos apenas uma adaptação do que se contém no projeto original, com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse particular, convém acentuar ter sido preocupação do Relator eliminar, o quanto possível, diferenças entre os direitos dos trabalhadores urbanos e os dos trabalhadores do campo, com vistas a um es-

copo mais alto, qual seja o de contribuir por todas as formas para a fixação do homem do campo na gleba, o que só será conseguido quando as condições de vida e de trabalho do homem nas cidades não apresentarem disparidades superiores sobre a dos campos. Daí entender o relator que quanto mais o homem dos campos goze das vantagens dos trabalhadores das cidades, mais eles se desviará das correntes permanentes do êxodo rural, que, em nosso país, está atingindo pontos de estrangulamento perigosos para o próprio equilíbrio social e sobrevivência das instituições.

#### INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA

Ao contrário do projeto da Câmara, preferiu o substitutivo (art. 83 a 101) criar desde logo o órgão previdenciário dos trabalhadores rurais — Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural — e extinguir o Serviço Social Rural, absolutamente inoperante até aqui, transferindo para a nova instituição todo o acervo do S. S. R., bem como passando para a competência e atribuição do ..... IPATR as contribuições previstas na lei que criou o S.S.R.

A organização do Instituto ficará para lei posterior e sua estrutura deverá obedecer as linhas gerais das instituições similares. O substitutivo, entretanto, já fixou algumas normas que deverão ser observadas nessa organização e estrutura, principalmente de aspecto econômico e financeiro, bem como sobre a parte assistencial, com a criação de uma Carteira de Seguros, atendida, no fornecimento de recursos, por um "Fundo de Seguros", também criado pelo substitutivo e cuja aplicação prioritária já é determinada no substitutivo.

#### DISSÍDIOS E RESPECTIVOS JULGAMENTOS

Nesse importante setor das relações de emprego na agricultura, o substitutivo adotou uma inovação: a criação de um Conselho Arbitral, com jurisdição em cada comarca, ao qual estarão afetos, preliminarmente, as divergências originadas pelo cumprimento dos contratos de trabalho rural. É uma instância exclusivamente mediadora, com a finalidade precípua de tentar a solução pacífica e harmonizadora, pelos meios "masóricos" da argumentação. Papel importante, portanto, caberá a esse Conselho, pois, conduzido com critério seu trabalho, poderá evitar que cheguem até a Justiça do Trabalho noventa por cento, ou mais, das questões surgidas nas relações entre empregadores e trabalhadores rurais. Se não se chegar a acordo, entretanto, nessa fase, para que não se retarde a lide, manda o substitutivo que o processo sirva de elemento para o Juiz de direito da vara do trabalho decidir imediatamente. A ideia nos veio de uma tentativa de certo êxito, em Londrina, quando, na presidência da Associação Rural daquela cidade, criamos uma "Junta Particular de Conciliação e Julgamento", composta de representantes de trabalhadores rurais, da Associação, do Juiz de Direito da Vara do Trabalho e do Promotor Público.

#### VANTAGENS AOS EMPREGADORES RURAIS

Nas "Disposições Gerais", entre outros preceitos já constantes do projeto original e alguns por nós acrescentados, destacam-se os artigos 112 a 114, que estabelecem condições de adaptação das propriedades rurais aos dispositivos desta lei, bem como asseguram vantagens de ordem econômico-financeira aos proprietários rurais, desde que enquadrados nas propriedades nas exigências desta lei.

Como se observa, outro não foi o objetivo do relator senão o de oferecer à consideração da ilustre comissão um corpo de lei fruto da experiência pessoal na exploração agrícola, durante mais de vinte anos, no Nordeste do Paraná, e da observação, nesse mesmo período, do que se passa em outras regiões.

Escoimado de suas possíveis e eventuais lacunas, esperamos possa o trabalho servir ao menos de base de estudos.

Estas as razões, Sr. Presidente. Senhores Membros da Comissão, que nos levaram a apresentar o substitutivo que temos a honra de encaminhar ao douto estudo da Comissão. Esperamos possam nosso modesto trabalho e os subsídios que anexamos, contribuir para que se chegue, afinal, a uma perspectiva de solução para tão magno problema.

E' o parecer, salvo melhor juízo. Sala das Comissões em de maio de 1962. — Senador Nelson Maculan, Relator.

#### PROJETO DE LEI Nº 94-61, SUBSTITUTIVO

(Nº 1.837-D, de 1963, na Câmara)  
Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

##### CAPÍTULO I

##### Introdução

Art. 1º. Regem-se-ão por esta lei as relações do trabalho rural, sendo nulos, de pleno direito, os atos que visarem à limitação ou à renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º. É instituída a sindicalização rural, tanto de trabalhadores como de empregadores rurais, através de processo idêntico ao estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para os trabalhadores e empregadores urbanos.

##### CAPÍTULO II

##### Das Definições

Art. 3º. Trabalhador rural, para os efeitos desta lei é toda pessoa física que executar trabalho de natureza rural, em propriedade ou prédio rústico mediante remuneração paga em dinheiro, parte em dinheiro, parte "in natura", ou integralmente "in natura", a empregador rural, e para cuja execução o trabalhador rural utiliza apenas a sua própria força de trabalho.

§ 1º. Para efeito de pagamento, o cálculo da remuneração pode ser feito por hora, dia, semana, quinzena, ou mês; a medição do serviço, no período considerado, pode ser feita pela quantidade colhida, pela área trabalhada, pelo número de árvores cultivadas, ou pelo peso ou volume do produto obtido; ou contrato pode referir-se a tarefas certas de execução qualquer que seja a unidade de medida para avaliação e pagamento sem que, em qualquer das hipóteses deste parágrafo, o trabalhador rural cuja atividade se enquadre no disposto neste artigo perca sua condição e os direitos e vantagens a ela assegurados por esta lei, atingido a maioridade, vivem sob sua

§ 2º. Considera-se como força de trabalho do próprio trabalhador rural, ainda a de membros de sua família, entendidos, como tais, a mulher os descendentes em linha reta ou colateral, menores de vinte e um anos sem economia própria ou que, tendo

dependência, proteção e amparo; os parentes de qualquer grau de idade e os agregados menores de vinte e um anos, de que tenha a guarda legal ou de fato, cuja manutenção esteja a seu cargo.

§ 3º. Dos contratos de trabalho deverão constar os nomes dos membros da família nele incluídos, bem como a espécie de trabalho a realizar, forma de sua apuração ou avaliação, e modalidade de pagamento de cada um.

Art. 4º. É empregado rural, para os efeitos desta lei, toda a pessoa física que contrata serviços de natureza rural e o realiza utilizando a força de trabalho de terceiros, mas estes são trabalhadores rurais para todos os efeitos desta lei, em relação aos empregadores, que será considerado empregador em relação aos terceiros que contratar, para todos os efeitos legais, ainda que na execução da empreitada venha a utilizar a própria força de trabalho, tomando a seu cargo uma parte do serviço contratado.

Art. 5º. É trabalhador provisório, avulso ou volante, para os efeitos desta lei, a pessoa física que contrata trabalho de natureza eventual, não integrante dos trabalhos normais de cultivo ou criação predominantes ou componentes da exploração agropecuária da propriedade, mediante pagamento em moeda corrente do país. Parágrafo único. Não são trabalhos de natureza eventual, para os fins da definição deste artigo:

- a) a derrubada de matas;
- b) a roçada e a capina;
- c) a destoca e a aração;
- d) a desbrota;

e) os de colheita, em qualquer de seus aspectos ou fases;

f) os de assistência permanente ou rotineira aos animais, na parição, criação, ceva ou engorda;

g) a ordenha;

h) a tosquia;

i) outros de caráter semelhante ou equivalente, ainda que, por peculiaridades regionais, tenham outra denominação, desde que integrantes dos trabalhos normais de preparo de solo, plantio e colheita, na agricultura; ou os relativos à criação, recriação e engorda de animais.

Art. 6º. É empregador rural, para os efeitos desta lei, todo aquele que pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietário ou não, explore atividades agrícolas ou pastoris, ou de indústria rural, em caráter temporário ou permanente diretamente ou através de propositos. Parágrafo único. Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural, não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CAPÍTULO III

##### Das Instrumentos de Medida

Art. 7º. Todos os instrumentos de medida, de peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitadas os usos e costumes das diversas regiões quanto à sua adoção e denominação deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º. Pelo menos as delegacias do Ministério do Trabalho e Previdência Social: de âmbito estadual, e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas,

sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, por qualquer de seus órgãos ou representantes, nas questões suscitadas com base em fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º. Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles, caberá multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20%, a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhida ao Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

§ 3º. A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este deixou de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

#### TÍTULO II

##### Das Normas Gerais do Trabalho Rural

##### CAPÍTULO I

##### Do Contrato Individual de Trabalho

Art. 8º. O contrato individual de trabalho pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito, e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presume-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre as 18 e as 21 anos, devendo a oposição conjugal ou paterna, que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

Art. 9º. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo os contratos de trabalho existentes.

Art. 10. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estabelecidos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Parágrafo único. Estendendo-se a melação e à parceria o disposto neste artigo.

Art. 11. É lícito ao empregador rural constituir penhor rural sobre os frutos sujeitos ao regime de melação e parceria, em garantia de financiamento à cultura, ressaltada a parte líquida do meiro ou do parceiro, em caso de execução pignoratícia.

##### CAPÍTULO II

##### Da Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 12. Fica instituída em todo o território nacional a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção do sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

§ 1º. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que terá modelo próprio, anexo a esta lei, conterá uma parte destinada à contabilização sumária de débito e crédito, com uma coluna para saldos, e onde se anotarão especificamente, todos os lançamentos referentes aos haveres do trabalhador rural. Antes dessa parte, ficarão as páginas destinadas à identificação e aos contratos de trabalho, e, após ela, a íntegra desta lei.

§ 2º. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente tenha extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a con-

ceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que ele possa obter o mencionado documento, o qual deverá estar em seu poder dentro de sessenta dias a contar do início do referido contrato.

Art. 13. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural, emitida na forma da legislação trabalhista vigente, valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, em falta de outras provas, no Instituto de Previdência e Assistência Social, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidente do trabalho e moléstias profissionais, quando as indenizações não poderão ter por base remuneração inferior aquela inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

Art. 14. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural será expedida gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, podendo ser deferida as representações do IPATR nos municípios, bem como aos sindicatos representativos dos trabalhadores ou empregadores rurais, estes na falta daqueles, essa atribuição quando nêles não houver órgão do Ministério do Trabalho.

§ 1º. As delegacias regionais do Ministério do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional.

§ 2º. Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará a Delegacia do IPATR, no Estado, uma lista de identificação contendo os elementos da carteira profissional de cada trabalhador rural, para efeito de cadastro.

Art. 15. Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da Carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações exigidas.

Art. 16. As anotações a que se refere o artigo anterior serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal, e, em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rōgo e com duas testemunhas.

Art. 17. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira recebida, deverá o trabalhador rural, dentro de quinze dias, comparecer, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida

reclamação.

Art. 18. Lavrado o termo da reclamação, a autoridade notificará aqueles sobre os quais pesar a acusação do trabalhador reclamante, para, no prazo máximo de dez dias, contados da data em que receber a notificação, prestarem, pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencerem, esclarecimentos ou fazerem a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 19. A descondição a notificação a que se refere o artigo anterior dá ao notificado a condição de rebel, sendo considerado confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentado a reclamação, imbuído na imposição de multa correspondente a dez por cento do salário-mínimo local, aplicada em

dô, no rendimento, cabendo a responsabilidade para a autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

Art. 22. Quando o empregador estiver ausente, a responsabilidade sobre a inexistência ou não de trabalho previsto no contrato de trabalho se encaminhará ao Conselho Administrativo, que, no caso de falta de dados, poderá ser designado pelo artigo anterior que fará as anotações e impondrá a multa prevista no artigo 23.

Parágrafo único. La decisão do Conselho Administrativo, em matéria de trabalho, será definitiva.

#### PARÁGRAFO III

#### Do descanso do trabalho rural

Art. 23. Os contratos de trabalho rural, seja de caráter coletivo, seja de caráter individual, e os seus termos, bem como os seus efeitos, serão sujeitos ao controle do Conselho Administrativo, que, no caso de falta de dados, poderá ser designado pelo artigo anterior que fará as anotações e impondrá a multa prevista no artigo 23.

Parágrafo único. Qualquer que seja o período do dia destinado ao almoço do trabalhador rural, quando ficar comprovado, comprovadamente nos contratos individuais ou coletivos, não poderá ser, em hipótese alguma, inferior a 45 minutos, não poderá ser inferior a 15 minutos, salvo nos casos previstos no art. 23, "in fine", e será fixado sempre após as atividades quatro horas de trabalho normal diário.

Art. 24. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada conforme as circunstâncias das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não podem ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com uma redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como suas reduções compensatórias, a que alude este artigo serão calculadas por horas e não por minutos, e anotações na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º Se, até o final de cada mês, as circunstâncias não permitirem a compensação das prorrogações da jornada de trabalho ocorridas durante o período, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de vinte e cinco por cento (25%).

§ 3º Se o contrato de trabalho se interromper antes de completado o mês previsto no parágrafo anterior, sem culpa manifesta do trabalhador rural, serão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 25. Para os efeitos desta lei, consideram-se trabalho noturno aquele executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nas atividades perigosas, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

§ 1º Todo o trabalho noturno será remunerado de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, exceto os de prestação de socorro a que alude o artigo 28, os quais ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados.

§ 2º São vedados:

- a) trabalho noturno no maior de 14 e menor de 16 anos;
- b) prorrogação do trabalho do maior de 16 e menor de 18 anos além das 21 horas, nas atividades pecuárias

ou além das 21 horas, nas atividades perigosas;

c) prorrogação do trabalho de mulher além das 22 horas, em qualquer atividade.

#### CAPÍTULO IV

#### Do pagamento e do salário mínimo

Art. 26. Quando o trabalhador rural não tiver recebido o salário mínimo, o empregador deverá ser responsabilizado em dobro, além do salário mínimo devido, e o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

Art. 27. Quando o trabalhador rural não tiver recebido o salário mínimo, o empregador deverá ser responsabilizado em dobro, além do salário mínimo devido, e o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

a) alimentação que for fornecida pelo empregador, ou de si ou de sua família, durante o período de trabalho, a menos que seja fornecida por outro trabalhador rural, não poderá ser considerada para fins de pagamento de salário mínimo.

b) gêneros alimentícios do trabalhador e sua família, por conta do empregador, que serão avaliados pelo preço médio de mercado por cada coisa e custo.

Parágrafo único. O empregador que não tiver pago o salário mínimo ao trabalhador rural, além do valor devido, será responsabilizado em dobro, além do valor devido, e o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

Art. 28. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, pagamento esse que poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subseqüente ao vencimento, respectivamente.

Art. 29. O trabalhador rural menor de dezesseis anos e maior de dezesseis terá direito a salário mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis e maior de dezesseis terá o salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 30. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diáta, esta será calculada à razão de 1/3 (um terço) e cinco avos do salário mensal.

Art. 31. Todas as despesas com o trabalhador rural, fora das atividades perigosas para as quais foi contratado, serão remuneradas na base do salário mínimo vigente no regime, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio, inundação, acidentes de animais ou de pessoas, e outros, que pela sua natureza excepcional, se equiparam aos citados.

Art. 32. Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, incluirá o salário a alimentação e os gêneros alimentícios, que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado, como parte da remuneração dele.

Art. 33. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de ordem judicial, decisão judicial ou de acordo de lei.

Art. 34. Em caso de dano causado pelo empregador, será lícito ao empregador descontar o valor da indenização do trabalhador rural, salvo quando resultar de ordem judicial, decisão judicial ou de acordo de lei.

Art. 35. Quando o trabalhador rural não tiver recebido o salário mínimo, o empregador deverá ser responsabilizado em dobro, além do salário mínimo devido, e o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

Art. 36. Quando o trabalhador rural não tiver recebido o salário mínimo, o empregador deverá ser responsabilizado em dobro, além do salário mínimo devido, e o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

#### CAPÍTULO V

#### Do pagamento semanal remunerado

Art. 37. O trabalhador rural terá direito ao pagamento semanal remunerado, correpondente a um dia de trabalho, por cada dia de trabalho, desde que tenha trabalhado 48 horas de trabalho, ou a décimo do empregador, durante a semana.

#### CAPÍTULO VI

#### Das férias remuneradas

Art. 38. O direito a férias do trabalhador rural é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, e serão concedidas na forma seguinte:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de doze meses e não tenham dado mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;
- c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de doze meses e não tenham dado mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;
- d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de doze meses e não tenham dado mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

§ 1º É vedado descontar, no período de férias, as faltas, justificadas ou não, do trabalhador rural ao serviço.

§ 2º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias consecutivas.

Art. 39. É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais, que tragam risco iminente ao bom resultado dos serviços para os quais foi o trabalha-

dor contratado, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural convocado na forma deste artigo, se o seu não atendimento à convocação resultar de:

- a) doença própria ou em membro de sua família, que o impeça de afastar-se do lar;
- b) inaptidão próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho, ou falecimento de pessoa da família;
- c) ausência da propriedade, ou de um nome, em razão das próprias férias.

§ 1º Faltando, como iminente a ausência do trabalhador rural da propriedade, quando o empregador não tiver recebido o salário mínimo, o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

Art. 40. O tempo de serviço do trabalhador rural, para fins de férias, será contado a partir da data de contratação, e não da data de início do trabalho, e o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

Art. 41. É lícito ao empregador descontar, no período de férias, as faltas, justificadas ou não, do trabalhador rural ao serviço, desde que tenha trabalhado 48 horas de trabalho, ou a décimo do empregador, durante a semana.

Art. 42. Quando o trabalhador rural não tiver recebido o salário mínimo, o empregador deverá ser responsabilizado em dobro, além do salário mínimo devido, e o mesmo será pago integralmente em dinheiro, com o dobro do valor, além do salário mínimo devido.

Art. 43. Não tem direito a férias o trabalhador rural, quando o período de sua aquisição:

a) não tiver recebido o contrato de trabalho, não for titularidade dentro dos limites das atividades a sua classe;

b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;

c) deixar de trabalhar, com percepção de salários, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;

d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, exceto acidentado.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 44. Não serão descontados do período aquisitivo ao direito a férias:

- a) ausência do trabalhador rural por motivo de acidente de trabalho;
- b) ausência do trabalhador rural por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário de sua classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e exceto no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuando a hipótese da letra "d" do artigo anterior;
- c) ausência do trabalhador rural, devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;
- d) tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;
- e) ausência nas hipóteses do artigo 110;
- f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade não tenha havido trabalho, excetuando a hipótese da alínea "c" do artigo anterior;

Art. 45. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as suas férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete (7) dias, salvo o caso do parágrafo 2º do artigo 31, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 41 A concessão das férias será registrada na Carteira Profissional e no livro de registro de empregados da propriedade rural.

§ 1º Os trabalhadores rurais não poderão entrar em gozo de férias, sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais para o competente registro.

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem na mesma propriedade rural terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se isto não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para serem gozadas as férias da família em conjunto, contanto que, assim fazendo, não frustre ou impossibilite o benefício.

Art. 42 Para cada período de trinta dias de serviço prestado a um só empregador, o empregado provisório, avulso ou volante terá direito a um dia de férias.

§ 1º Se o trabalhador provisório, avulso ou volante permanecer ao serviço de um mesmo empregador rural, durante os doze meses do ano ou durante mais de 150 dias consecutivos, suas férias serão concedidas na forma do artigo 36.

§ 2º Não se confunde o dia de férias do trabalhador provisório, avulso ou volante, de que trata este artigo ("caput"), com o dia de descanso semanal remunerado, a que também tem direito o trabalhador provisório, avulso ou volante.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Moradia

Art. 43 As casas ou habitações destinadas aos trabalhadores nas propriedades rurais, para os efeitos desta lei, são parte integrante do conjunto de instrumentos de trabalho que o empregador rural por si ou seus representantes legais, obrigatória e gratuitamente, coloca à disposição dos que, sob qualquer das formas de contrato de trabalho rural, previstos ou não, nesta lei, executam atividades rurais para ele, sempre que a natureza do trabalho exigir a permanência do trabalhador na propriedade por mais de um dia.

§ 1º A nenhum pretexto é lícito descontar dos rendimentos do trabalhador rural qualquer parcela a título de aluguel ou ocupação de moradia ou dependência dela habitada por trabalhador rural enquadrado no disposto neste artigo.

§ 2º Rescindido o contrato de trabalho, o empregador terá o direito de se reintegrar na posse da moradia concedida ao trabalhador rural, se ele insistir em permanecer nela, contra a vontade do empregador, salvo o caso do parágrafo seguinte.

§ 3º Enquanto não decidida questão trabalhista suscitada pelo trabalhador rural por motivo de despedida injusta, permanecerá ele na moradia que lhe foi destinada, se o desejar, e apenas até que obtenha trabalho em outro local, hipótese em que terá de desocupar a moradia dentro de 48 (quarenta e oito) horas do início do novo contrato de trabalho, sob pena de ser despedido sumariamente. Para provar a nova relação de emprego, o trabalhador despedido bastará ao empregador que o tinha a seu serviço apresentar declaração escrita do novo empregador dele, de que o tomou a seu serviço.

§ 4º O trabalhador rural é obrigado a devolver a casa recebida para moradia, nas mesmas condições de limpeza e conservação em que a recebeu, podendo o empregador reter em seu

poder até 25% do que tiver o trabalhador a receber, a título de salários, para custear os reparos necessários. Nesta hipótese, os consertos serão mandados proceder de imediato, fazendo-se o encontro de contas logo a seguir, mediante documentos comprovantes e habéis do que foi gasto, devolvendo o encaixador, incontinenti, ao trabalhador rural, o que restar da quantia retida.

§ 5º A retenção de salários a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser feita se comprovadamente tiverem sido os danos causados pelo trabalhador rural ou membro de sua família. Caso contrário, o empregador que efetuar a retenção injustificadamente devolvê-la-á em dobro.

Art. 44 As casas destinadas aos trabalhadores rurais serão obrigatoriamente assanatórias e deverão possuir instalações sanitárias próprias, ainda que não integradas no corpo principal da construção. As dependências destinadas ao repouso noturno deverão comportar um mínimo de dois adultos e um máximo de quatro menores de 14 anos, considerados os maiores de 11 anos, exclusivamente para este efeito, como adultos. A construção poderá ser de alvenaria de tijolos ou material semelhante, de tábuas de madeira ou materiais específicos, ou de estuque com reboco, e cobertas de telhas ou material equivalente, não se admitindo, com, caso os diversos tipos de ranchos de palha. Deverá possuir pelo menos duas portas, e, em cada cômodo, pelo menos uma janela.

§ 1º Será sempre considerada condição agravante contra o empregador rural, nas questões trabalhistas ou civis em que for parte contra seus trabalhadores rurais oriundas do contrato de trabalho, o fato de as medidas destinadas aos seus trabalhadores rurais não se enquadrarem no disposto neste artigo. Igualmente, será condição agravante contra o trabalhador rural o dano que causar à moradia, repetidamente ou não, por negligência, imperícia, imprudência ou má fé, desde que tais danos não tenham como origem ou causa insuficientes condições de segurança da própria construção, seus acabamentos e acessórios independentemente da reparação a que se obriga o trabalhador rural, pelo dano causado, na forma do disposto no parágrafo quarto do artigo anterior.

§ 2º Sempre que a propriedade dispuser de energia elétrica para seus serviços, é obrigatória a extensão da rede distribuidora às moradias dos trabalhadores rurais, bem como a respectiva instalação no interior delas.

§ 3º Cada grupo de até cinco casas de trabalhadores rurais deverá ser obrigatoriamente dotado de um póco comum para fornecimento de água potável e de serviços, salvo se as condições ecológicas locais o impossibilitarem. Neste caso, a autoridade local incumbida da fiscalização desta lei será informada e, após verificar "in loco" a procedência ou não da alegação, solicitará o pronunciamento do Ministério da Agricultura pelo seu órgão técnico mais próximo, para adotar a solução recomendada por este determinando sua execução pelo empregador.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da higiene e da segurança do trabalho

Art. 45 As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

Art. 46 Respeitados os dispositivos do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis às atividades rurais, as normas referidas no artigo anterior constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma Comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, todos de nomeação do Presidente da Re-

pública. Essa Comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação aludida neste artigo serão previstas as penalidades decorrentes da infração aos seus dispositivos.

#### CAPÍTULO IX

##### Do contrato coletivo de trabalho

Art. 47 Respeitado o disposto no Título VI, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações posteriores, que será aplicada, no que couber, às relações de trabalho rural, o contrato coletivo de trabalho rural obedecerá, ainda, às seguintes normas:

a) O contrato coletivo de trabalho rural poderá ser celebrado entre associações ou sindicatos de empregadores rurais e de trabalhadores rurais, ou entre empregador ou empregadores rurais e as associações ou sindicatos de trabalhadores rurais;

b) O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, versando apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho, e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo;

§ 1º As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão para os convenientes podendo, no entanto, torna-se extensivos a todos os membros das respectivas categorias mediante decisão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas ou que contradigam, frustrem ou impossibilitem o disposto nesta Lei.

§ 3º Até que se organizem os sindicatos representativos dos empregadores e empregados rurais, as Associações Rurais, como representantes dos empregadores rurais, e as Associações de Trabalhadores Rurais ou os Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização poderão celebrar contratos coletivos de trabalho ou convenções coletivas de trabalho nos termos desta lei.

§ 4º Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissolução individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título V desta Lei.

#### TÍTULO III

##### Das normas especiais de proteção ao trabalho rural

#### CAPÍTULO I

##### Do trabalho rural da mulher

Art. 48 A mulher casada é permitida aceitar contrato como trabalhador rural, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 49 Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão, em regulamentos de qualquer espécie, contratos coletivos ou individuais ou convenções coletivas de trabalho, quaisquer restrições, com estes fundamentos, à administração ou permanência da mulher no emprego.

Art. 50 O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, assegurando-se à mulher, durante esse período, os direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto, sempre que possível, atestado médico;

b) em casos excepcionais, os períodos a que se refere o item anterior, poderão ser aumentados de mais dias (2) semanas cada um, mediante atestado médico;

c) repouso remunerado de duas semanas, em caso de aborto, a juízo do médico;

d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário, para amamentar o filho ao se seja possível, a suspensão dessa medida a critério médico, nunca, porém, antes de seis meses após o parto;

e) percepção integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior ao do último período de atividade, ou ao da média dos últimos seis (6) meses, se este for superior àquela.

§ 1º Mediante atestado médico, a mulher grávida é facultado compor o contrato de trabalho, desde que este seja provisório a gestação, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei ou dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis, e sem obrigatoriedade do aviso prévio.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos, em partes iguais, pelo empregador e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

#### CAPÍTULO II

##### Do trabalho rural do menor

Art. 51 Não será permitido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em lugares insalubres ou perigosos, assim considerados na forma da legislação vigente.

Art. 52 É vedado o trabalho noturno ou o trabalho com as condições de idade do menor de 16 (dezesseis) anos.

Art. 53 Ao menor de 14 (quatorze) anos é proibido o trabalho rural, não se considerando como tal o auxílio prestado nos mistérios caseiros ou nas pequenas atividades pelo Juiz competente, de acordo com o que dispõe o inciso II, do artigo 157, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se compreende nessa proibição também o auxílio do menor de 14 (quatorze) anos aos pais, nos trabalhos de colheita, fora dos horários destinados aos estudos do menor na escola ou em casa.

Art. 54 Aos representantes legais do menor de 18 (dezoito) anos, é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento do que lhe for devido, em caso de rescisão do contrato de trabalho. É lícito, no entanto, ao menor firmar recibo pelo pagamento de salários.

Art. 55 Aos pais, tutores ou representantes legais do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de vinte e um (21) anos e maiores de 14 (quatorze) desde que demonstrem comprovadamente que a continuação do serviço lhes acarrete prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento dos mesmos, quando os serviços rurais lhes prejudicarem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 56 O horário de serviço do menor de 18 (dezoito) anos deve ser compatível com sua frequência às aulas.

Art. 57 As autoridades federais, estaduais ou municipais competentes fixarão o período letivo do ensino nas escolas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir o mais possível com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 58 Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalho em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, e obrigado a prestar e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos deles, com tantas classes quantas sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador providenciará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

### CAPÍTULO III

#### Do aviso prévio

Art. 59 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho rural, deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de oito (8) dias, se o pagamento for feito por semana ou tempo inferior; ou trinta (30) dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou tenham mais de doze (12) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 60 A rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio, observando-se quanto à mediação e à pacificação as normas estabelecidas na lei civil.

### CAPÍTULO IV

#### Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 61 Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias.

Art. 62 É assegurado a todo trabalhador rural, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido do mesmo empregador.

Art. 63 A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por frações superiores a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas (200) horas por mês.

§ 4º Para os trabalhadores que contratem por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumadamente gasto pelo interessado na realização

de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta (30) dias.

Art. 64 Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 65 Rescindido o contrato nos artigos 59 e 60, e seu parágrafo único, o trabalhador rural não se poderá beneficiar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que de fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder aquela a que teria direito o trabalhador rural em idênticas condições.

§ 2º Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo do ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 66 A indenização do trabalhador rural provisório, avulso ou volante será representada por quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, considerando-se aqui, ano de serviço o período de doze meses, certos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço ao estabelecimento rural.

Art. 67 Em caso de dúvida, a estimativa e o consequente cálculo da indenização serão precedidos, no prazo de dez (10) dias, pelo Conselho Arbitral, ao qual será submetida a questão, a requerimento de qualquer das partes.

Art. 68 A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública, que interrompam ou paralise o serviço rural, por prazo superior a trinta (30) dias, ou frustrar, por tempo indeterminado, o prosseguimento das atividades específicas, é lícito ao empregador rescindir os contratos de seus trabalhadores rurais, pagas as indenizações devidas pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Trabalhador Rural.

§ 1º Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a dez (10) dias e inferior a trinta (30) dias, o empregador, durante esse período, pagará ao trabalhador apenas cinquenta por cento (50%) de seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os cinquenta por cento (50%) restantes.

§ 2º O disposto no presente artigo só será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador até setenta e duas (72) horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se refere este artigo. Se o flagelo for de natureza tal que impossibilite a locomoção do empregador, o prazo de que trata este parágrafo será contado a partir do momento em que se desimpeço o trânsito e permita a ele comparecer perante a autoridade competente, a fim de requerer a vistoria.

Art. 69 Comprovada a fraude, inclusive pela imediata ou subsequente admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dobro o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário.

Art. 70 O trabalhador rural dispensado, na forma do artigo 68, quando rescindido a exploração normal da propriedade, terá preferência para reassumir, com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridos, e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência, em parcelas mensais a serem fixadas por esse órgão, até o máximo do triplo do período compreendido pela indenização recebida.

Art. 71 Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre a parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou, não havendo acordo nessa instância preliminar, perante o Juízo competente, a parte incerta dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

Art. 72 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência da conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) ausência comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono do emprego;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

§ 1º Nos contratos de prazo determinado, é, também justa causa para rescisão a incompetência alegada e comprovada até seis (6) meses, a partir do início do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o abandono do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta (30) dias.

Art. 73 O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
- b) correr perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;
- e) o empregador, ou seus prepostos, ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, por peça ou serviço feito, ou misto, de parte fixa e parte por produção, de forma a afetar sensivelmente a importância de sua remuneração.

Art. 74 A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta (30) dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador, constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

### CAPÍTULO V

#### Da Estabilidade

Art. 75 O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido, senão por motivo de falta grave ou circunstâncias de força maior (art. 68), devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo que o empregado está à disposição do empregador.

Art. 76 Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 72, quando, por sua repetição, representem séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 77 O trabalhador rural estável, acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquerito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao trabalhador amplo acesso à defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo, mas reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço, e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador entender manter a dispensa do trabalhador rural estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo, pagando em dobro a indenização que lhe caberia por rescisão.

Art. 78 O pedido de rescisão amável do contrato de trabalho, que importe em demissão do trabalhador rural estável, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local, competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

Art. 79 Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 80 Entende-se como força maior, além do consubstanciado no art. 68, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual ele não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º A ocorrência de motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei, referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 81 Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

a) sendo estável, nos termos dos arts. 62 e 63;

b) não tendo direito à estabilidade, metade da que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

c) havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 64, desta Lei, reduzida, igualmente, à metade.

Parágrafo único. As indenizações a que se referem este artigo serão pagas em partes iguais pelo empregador e pelo IPATR.

Art. 82 Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração dos empregados estáveis e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurando a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

## TÍTULO IV

Dos Serviços Sociais  
CAPÍTULO I

## Do órgão previdenciário e assistencial

Art. 83. Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural, ao qual é transferido todo o acervo do Serviço Social Rural, que é extinto com esta lei.

§ 1º Dentro em 180 dias, a lei disporá sobre a organização do Instituto de Previdência e Assistência ao Trabalhador Rural, cuja estrutura seguirá os moldes da Lei Orgânica da Previdência Social, atendidos os preceitos desta lei e observados os seguintes princípios:

a) as despesas com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos não poderão ultrapassar quatro por cento (4%) da arrecadação referente às taxas de aqui pertencentes no Serviço Social Rural;

b) trinta por cento (30%) pelo menos, das quotas fixas, serão destinadas a serviços de ordem assistencial;

c) vinte e cinco por cento (25%) serão destinados à constituição do Fundo de Aposentadorias e Pensões;

d) cinco por cento (5%) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza, de caráter imprevisto e inadiável, inclusive contratação de técnicos especializados, para complementação dos programas previstos nas alíneas b e c.

§ 2º Dentro outros, os serviços de ordem assistencial a que se refere a alínea b do parágrafo anterior objetivarão, preferencialmente, a reanulação dos seguintes:

a) assistência médica preventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis, que prestarão também assistência odontológica e medicamentosa de urgência, nos próprios locais de trabalho sempre que possível;

b) construção de pequenas hospitais no interior de zonas de produção para urgência de urgência e pequeno cirurgião;

c) assistência social, por equipes itinerantes de educadoras sociais;

d) assistência técnica através de grupos voluntários de agricultores, veterinários e outras técnicas.

Art. 84. O IPATR poderá celebrar contratos ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para prestação de serviços, sempre mediante a aprovação do órgão competente do Poder Executivo, para a execução dos serviços atribuídos ao IPATR, na forma da lei.

## CAPÍTULO II

## Do Fundo de Seguros

Art. 85. A lei estabelecerá a estrutura e a organização do Fundo de Seguros do IPATR, de acordo com as normas e princípios estabelecidos na Lei Orgânica da Previdência Social, e observados os seguintes princípios:

a) o fundo de seguros do IPATR será constituído de recursos provenientes de contribuições dos segurados, de contribuições dos empregadores, de contribuições do Estado e de contribuições de terceiros;

b) a contribuição dos segurados será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

c) a contribuição dos empregadores será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

d) a contribuição do Estado será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

e) a contribuição de terceiros será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

f) a contribuição dos segurados será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

g) a contribuição dos empregadores será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

h) a contribuição do Estado será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

i) a contribuição de terceiros será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

a alínea "b", será recolhida no ato do pagamento do imposto de vendas e consignações, nas Coletorias Estaduais através de quotas especiais fornecidas pelo IPATR em blocos de vinte e cinco (25) folhas, em cinco vias cada, numeradas em sequência.

§ 3º Os recebimentos efetuados pelas Coletorias Estaduais, na forma do disposto neste artigo, serão recolhidos aos estabelecimentos de crédito autorizados pelo IPATR, à ordem do Instituto, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 86. O Fundo de Seguros constituirá a rede via técnica financeira da Carteira de Seguros do IPATR, para proporcionar aos trabalhadores rurais, dentro outras que possa adotar, conforme o atendimento às necessidades, as seguintes modalidades, às quais se dará prioridade:

- a) seguro de acidentes do trabalho;
- b) seguro-enfermidade;
- c) seguro-desemprego;
- d) seguro-educação.

Parágrafo único. Vinte por cento (20%) do Fundo de Seguros serão aplicados nas modalidades referidas neste artigo.

Art. 87. Toda a arrecadação que a qualquer título, efetue o IPATR será depositada nas agências do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 1º Setenta por cento (70%), pelo menos das receitas do IPATR, serão retidas na própria repartição arrecadadora municipal para aplicação no âmbito de sua jurisdição. Vinte por cento (20%) serão remetidos à administração estadual e dez por cento (10%) à administração federal, para custeio de seus serviços. Na mesma proporção, as contribuições da União serão mandadas creditar ao Instituto à ordem das respectivas direções regionais, através de remessas feitas pelo Banco do Brasil, ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 2º Onde não houver agência do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais, os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências das Caixas Econômicas Estaduais ou das Caixas Econômicas Federais, estaduais ou municipais, ou na falta destas, de forma provisória, depositando-se nos bancos locais ou no caixa-morador, a ser escolhido pelo Conselho Diretor do Instituto que tenha jurisdição sobre as contribuições arrecadadas.

§ 3º Não haverá na jurisdição do IPATR, qualquer modalidade de contribuição de segurados, de empregadores, de Estado ou de terceiros, que não esteja prevista na Lei Orgânica da Previdência Social, e observados os seguintes princípios:

a) a contribuição dos segurados será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

b) a contribuição dos empregadores será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

c) a contribuição do Estado será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

d) a contribuição de terceiros será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

e) a contribuição dos segurados será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

f) a contribuição dos empregadores será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

g) a contribuição do Estado será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

h) a contribuição de terceiros será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

i) a contribuição dos segurados será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

j) a contribuição dos empregadores será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

k) a contribuição do Estado será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

l) a contribuição de terceiros será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

m) a contribuição dos segurados será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

n) a contribuição dos empregadores será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

o) a contribuição do Estado será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

p) a contribuição de terceiros será fixada em percentual sobre o produto líquido do Imposto de Renda, de acordo com a tabela de contribuições;

q) a contribuição dos segurados será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

r) a contribuição dos empregadores será fixada em percentual sobre o salário ou remuneração, de acordo com a tabela de contribuições;

## CAPÍTULO IV

## Dos Dependentes

Art. 91. São dependentes do Segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e, se por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 92. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 91 exclui o direito à prestação todas as outras das classes subseqüentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II, do art. 91, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

## CAPÍTULO V

## Dos Benefícios

Art. 93. O IPATR prestará aos segurados rurais, entre outros, os seguintes benefícios:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) assistência odontológica;
- g) assistência dispensatória de urgência;
- h) auxílio-funeral;
- i) outros previstos sem lei.

§ 1º Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são previstos na legislação.

§ 2º Os benefícios correspondentes aos itens "d" e "e" são previstos na legislação.

§ 3º Os benefícios correspondentes aos itens "f" e "g" são previstos na legislação.

§ 4º Os benefícios correspondentes aos itens "h" e "i" são previstos na legislação.

## CAPÍTULO VI

## Disposições Especiais

Art. 94. Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, quando houver as importâncias devidas ao IPATR, aos dependentes autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de sequestro, arresto, ou sequestro, sendo devido o pleno direito qualquer vez, em caso de constituição de qualquer dívida, bem como a outorga de poderes para cobrança ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 95. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou seu dependente, salvo em casos de ausência, ausência contígua ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante apresentação expressa do IPATR ou notificação regida quando julgar conveniente.

Art. 96. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações pecuniárias, não reclamadas no prazo de cinco (5) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 97. As importâncias devidas ao segurado serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Seguros do IPATR.

Art. 98. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diferente da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal das que a determinarem ou praticarem.

Art. 99. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

Art. 100. Dentro de noventa (90) dias, após a promulgação da lei de que trata o parágrafo único do art. 83, o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará as relações entre o IPATR e seus contribuintes de acordo com o disposto no regulamento, entre outros, os seguintes pontos:

- a) indicação normativa para contagem e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", do artigo 93;
- b) definição e caracterização dos diversos auxílios;
- c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes do segurado, observados os casos em que é dispensada a inscrição;
- d) casos de perda da qualidade de segurado;
- e) norma para inscrição dos segurados e dos contribuintes facultativos, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivarem sua maior facilidade;
- f) normas, para, mediante acordo, as entidades locais, encerrarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;
- g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos, a que se refere o art. 90.

Art. 101. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes objetivos:

- a) normas para arrecadação do Fundo de Seguros, bem como sua cobrança e recolhimento;
- b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;
- c) normas para aplicação do Patrimônio reservado o disposto nos artigos 83, 84 e 85.

Art. 102. A fiscalização das despesas administrativas em relação à arrecadação, bem como para a execução dos serviços atribuídos ao IPATR, na presente lei.

Art. 103. Para maior descentralização dos serviços, especialmente na concessão dos benefícios.

Art. 104. O Conselho Arbitral do Conselho Único.

Art. 105. O Conselho Único.

Art. 106. O Conselho Único.

Art. 107. O Conselho Único.

Art. 108. O Conselho Único.

Art. 109. O Conselho Único.

Art. 110. O Conselho Único.

Art. 111. O Conselho Único.

Art. 112. O Conselho Único.

Art. 113. O Conselho Único.

Art. 114. O Conselho Único.

Art. 115. O Conselho Único.

Art. 116. O Conselho Único.

Art. 117. O Conselho Único.

Art. 118. O Conselho Único.

Art. 119. O Conselho Único.

Art. 120. O Conselho Único.

Art. 121. O Conselho Único.

Art. 122. O Conselho Único.

intento de se fornecerá por certidão aos interessados acerca da questão, e a falta de interesse das partes dissimuladas.

Se as partes não chegaram a acordo, o presidente do Conselho Arbitral dará as testemunhas respectivas e a parte que não comparecer a julgamento, encaminhará todo o processo de julgamento de Direito da Vara do Trabalho para julgamento. Não intendendo satisfazer os esclarecimentos pedidos no processo, poderá o juiz mandar executar qualquer diligência em sua continuação, a fim de decidir logo após.

Art. 104. Para bem informar-se, quando a questão versar problema de ordem de especial ou técnica, o presidente do Conselho Arbitral, na fase do estudo, ou juiz da Vara do Trabalho, ou juiz susseguente, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá requisitar o concurso de técnicos ou funcionários especializados, estadual ou municipal, ou mesmo particulares, para emitir parecer verbal, que se reduzirá por termo, ou parecer escrito, dentro do prazo que as autoridades fixarem, segundo a natureza de questão técnica a ser julgada, prazo esse que, entretanto, não poderá ser superior a 15 dias, contados das partes, se condições especiais assim o indicarem.

Parágrafo único. O laudo técnico que, quando possível, deverá ser solicitado a pessoa habilitada de mais próximo domicílio ou residência, será considerado serviço público relevante para seu autor, o qual terá todas as facilidades para o seu trabalho, inclusive transporte, hospedagem e alimentação por conta do IPATR, até que termine a tarefa solicitada.

Art. 105. São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos decorrentes da aplicação desta Lei, os preceitos dos títulos VIII e IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couberem, e, integralmente, os do Título X, da mesma Consolidação.

## TÍTULO VI

### Das disposições Gerais

Art. 106. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro (4) anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tacita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 107. A falta de estipulação expressa, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 108. Salvo as previstas nesta Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho, no que couberem, nenhuma outra penalidade de índole disciplinar, ou financeira ou econômica poderá ser imposta ao trabalhador rural pelas faltas que cometer, ficando expressamente abolidas as multas por ausência ao serviço, cabendo, apenas, neste caso, o desconto respectivo no salário e, na reincidência, a advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, a rescisão do contrato com fundamento na alínea "d" do art. 72, sucessivamente.

Parágrafo único. Ao empregador é vedado transferir o trabalhador sem a sua anuência, para localidade diversa da que estabelece o contrato não se considerando como tal, a transferência que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

Art. 109. O trabalhador rural afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao ser-

viço, desde que se apresente ao mesmo tempo de saída (100) dias da respectiva saída.

§ 1º Quando se tratar de trabalhador afastado da família, fica o empregador obrigado ao pagamento de vinete e cinco por cento (25%) de seus salários, enquanto cumprindo o empregador a obrigação militar, cabendo ao trabalhador o pagamento de outros vinte e cinco por cento (25%), durante o mesmo período.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta Lei.

Art. 110. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três (3) dias, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;

b) por um (1) dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um (1), no curso dos primeiros 15 (quinze) dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 111. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após o prazo de cinco (5) anos da cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito (18) anos não corre qualquer prescrição.

Art. 112. Fica estabelecido o prazo de três (3) anos para que os empregadores rurais promovam a adaptação de suas instalações e serviços às exigências desta Lei.

Art. 113. Aos empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrarem nas exigências desta Lei, é assegurado:

a) prioridade para obtenção de financiamentos, no Banco do Brasil S. A. ou em qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, destinados à realização de obras de caráter social e educativo, preconizada por esta Lei, independente de hipoteca, para pagamento em dez (10) anos, a juros máximos de seis por cento (6%), não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamento de entressafra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

c) garantia de preços mínimos para seus produtos agrícolas, na fonte de produção;

d) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição no mercado interno, respectivamente, de bens de produção, entendidos como tais todo o que, direta ou indiretamente possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

e) isenção do imposto de consumo na aquisição dos bens a que se refere a alínea anterior;

f) dedução, pelo valor integral no cálculo do imposto sobre a renda, das parcelas comprovadamente despendidas com os investimentos feitos para atender ao disposto nas alíneas "a" e "d" deste artigo.

Art. 114. Entendem-se como benefício de ordem social e educativa:

a) creches para os filhos dos trabalhadores rurais, dentro das exigências;

b) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

c) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

d) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios ou postos de pronto-socorro, localizados na proprie-

dade agrícola, mantidos por ela e destinados principal e precipuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) cinema e campos de esporte, instalados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

f) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédio de tipo "caseiro", aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como material escolar e uniforme aos seus filhos;

g) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos dos trabalhadores rurais da propriedade;

h) despesas com manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistenciais, em benefício dos trabalhadores rurais;

i) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 115. No que couberem, são aplicáveis aos contratos de mediação parceria ou percentagem os dispositivos desta Lei e da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo único. Igualmente, estendem-se aos trabalhadores rurais todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradizem ou restringem os desta Lei.

Art. 116. A fiscalização da presente Lei será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 117. Não se aplicam as disposições desta Lei ou da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também às relações de emprego do proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos trabalhos rurais, desde que tenham, tais membros, participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente Lei.

Art. 119. Dentro em 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 120. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1962. — Ary Viana, Presidente. — Nelson Maculan, Relator. — Afrânio Lages, com restrições.

Nº 246-B, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (1.937-D-1960 na Câmara), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Relator: Sr. Milton Campos.

O Projeto nº 94, de 1961, que teve, na Câmara dos Deputados o nº 1.937-D, de 1960, dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Após a audiência desta Comissão de Constituição e Justiça, foi remetido à Comissão Especial, eleita para examinar a matéria. Após devido estudo do assunto, apresentado pelo Relator, o nobre Senador Nelson Maculan, foi ofere-

cido substitutivo, que, em dias deste mês de maio veio de novo ao exame desta Comissão.

Do substitutivo podemos dizer o mesmo que já foi dito do Projeto. Atende a verdadeiro clamor da ordem social, no objetivo de estender a legislação trabalhista ao homem do campo, e, do ponto de vista da constitucionalidade, não há obstáculo ao seu andamento.

Percebe-se, é certo, na sua leitura e estudo, que o substitutivo reclama alterações, quer de redação, quer de conteúdo para seu aperfeiçoamento. Mas essa tarefa cabe regimentalmente às Comissões técnicas que irão, em seguida, examinar a matéria; e não diminuem em nada o mérito do trabalho da Comissão Especial a qual apresentou amplo estudo do assunto e ofereceu substitutivo que reflete pesquisas demoradas e útil experiência do seu ilustre autor.

Todavia, do ponto de vista da técnica legislativa, faremos duas observações.

A primeira é sobre o art. 61: "Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias" (o capítulo trata "da Rescisão do Contrato do Trabalhador Rural"). Mas, de modo geral, a lei toda, e portanto todos os capítulos, se aplicam aos trabalhadores rurais genericamente, e não somente o cap. IV. A eliminação do art. 61, portanto, não prejudicaria e antes melhoraria o substitutivo. Este dispõe, via de regra, para os trabalhadores em geral, e só exclui determinada categoria quando assim o declara, ou quando isto resulta da natureza dos textos.

A outra observação é sobre o artigo 83: "Dentro de 180 dias, a lei disporá sobre a organização do Instituto de Previdência e Assistência ao Trabalhador Rural, cuja estrutura seguirá os moldes da Lei Orgânica da Previdência Social, atendidos os preceitos desta lei e observados os seguintes princípios..." (seguem-se os vários princípios que a lei futura teria de observar).

Mas a lei atual não pode vincular aos seus mandamentos a lei futura. São ambas da mesma hierarquia e o segundo pode até revogar a primeira. A fórmula é de uso na Constituição, porque esta, sim, pode impor orientação e critérios às leis ordinárias que se viessem a promulgar.

O mesmo, porém, não se pode dar em se tratando de uma lei ordinária para outra lei do mesmo tipo.

O que se poderia fazer é deixar as minúcias da organização do novo instituto de previdência ao regulamento, da competência do Poder Executivo. Aí, então, se admitiria até mesmo a designação de prazo, como tem sido da tradição legislativa brasileira. Mas determinar orientação e prazo a serem obedecidos por outra lei é o que não parece razoável, ou, pelo menos, não seria eficiente.

Com essas observações, enunciadas a título de colaboração para exame das demais comissões técnicas, opinamos pela tramitação do substitutivo. Uma lei que proclama e disciplina os direitos e deveres do trabalhador rural é de urgente necessidade, sobretudo agora, quando tanto se fala e se cuida (e mais se fala do que se cuida) da reforma agrária. Essa reforma nada adiantaria se não contribuisse para dar melhores condições de vida ao homem que vive e labuta nos campos. É esse o aspecto humano da reforma agrária, e não é, entre as finalidades a que ela visa, o menos relevante. Que no mínimo essa finalidade seja desde logo atendida, e ter-se-á dado um passo adiante no sentido do verdadeiro desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, em 5 de julho de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Milton Campos, Relator. — João Villalobos. — Lobão de Silveira. — Sérgio Marinho. — Ray Carneiro. — Nogueira da Gama.